



*Boletim do Serviço de Difusão nº 02-2011
12.01.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Edição de Legislação**
- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**
 - **Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 01**
 - **Julgados indicados**

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 5862, de 06 de janeiro de 2011](#) - dispõe sobre medidas adotadas nos estacionamentos e dá outras providências.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Banco do Conhecimento

Informamos que foram incluídos os Enunciados sobre os temas - "**Cível**" e "**Infância, Juventude e Idoso**", no "link" Correlação dos Verbetes Sumulares do TJEJRJ – STJ – STF e dos Enunciados do PJERJ., no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro, no caminho Banco do Conhecimento/Jurisprudência.

Outrossim, comunicamos que foram – criado e atualizado o "**link 2011**", em "**Suspensão dos Prazos Processuais – 2ª Instância – Capital**" e, também, disponibilizada a pesquisa jurídica "**Responsabilidade Civil por acidente em Estabelecimento de Ensino**", no caminho Jurisprudência/Seleção de Pesquisa Jurídica/Consumidor/Responsabilidade Civil, ambos no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Suspensão recurso que admitiu penhora de parte de salário de servidora pública

O presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Ari Pargendler, suspendeu o recurso em que foi deferido o bloqueio de ativos financeiros, bem como a penhora no valor equivalente a 30% dos vencimentos de uma executada, de São Paulo. O ministro considerou que a impenhorabilidade é uma das garantias asseguradas pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e há precedente no STJ no sentido de ser indevida a penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos de aposentadoria de servidor público federal.

A 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou que o pagamento de forma escalonada era a solução que melhor atendia ao princípio do processo justo. Garantiria ao credor o recebimento do crédito e possibilitaria ao devedor a satisfação da obrigação sem desfalque do necessário à sobrevivência. O Tribunal de Justiça aplicou por analogia o princípio disposto na Lei n. 10.820/03, que permite o desconto ou a retenção em folha de pagamento de prestações de empréstimo não excedentes a 30% por cento da remuneração disponível.

A penhora tinha sido efetivada em favor do Unibanco – União dos Bancos Brasileiros. O ministro Ari Pargendler atendeu o pedido formulado pela executada para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

Processo: [MC.17625](#)

[Leia mais...](#)

Seguradora deve indenizar família se não provar intenção de o segurado aumentar o risco do contrato

A seguradora Sul América Seguros de Vida e Previdência deverá pagar indenização à família de um segurado que dirigia em alta velocidade e com a carteira de habilitação suspensa. Isso porque, para se livrar da obrigação, a seguradora teria de provar que o segurado aumentou, intencionalmente, o risco de acidente. O entendimento é da Terceira Turma, que negou recurso especial interposto pela seguradora.

A Sul América Seguros de Vida e Previdência tentou reverter a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que manteve a condenação determinada pela primeira instância. Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido da esposa e filhos, condenando a Sul América Seguros ao pagamento de R\$ 161 mil a título de indenização pela morte do segurado. O pai e marido dos autores da ação faleceu em decorrência de um acidente de trânsito, no qual dirigia em alta velocidade e com a carteira de habilitação irregular. Por conta disso, a Sul América alegou que ele teria aumentado o risco do contrato, não sendo devida a indenização requerida pela esposa e filhos.

De acordo com a relatora do recurso, ministra Nancy Andrichi, quando não são esclarecidos os riscos contratualmente garantidos, “a responsabilidade deverá abranger todos os riscos peculiares à modalidade do seguro contratado, aplicando-se, dessa forma, a interpretação mais favorável ao segurado”. A ministra advertiu, porém, que o segurado perde o direito à garantia quando agrava intencionalmente o risco do contrato. A ministra destacou que dois motivos são fundamentais para configurar o agravamento do risco: a intencionalidade e o nexu de causalidade entre o comportamento do segurado e o evento danoso.

Processo: [REsp.1175577](#)

[Leia mais...](#)

MP pode propor ação civil pública em defesa de menor portador de leucemia

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de obrigar a Unimed Uberlândia Cooperativa Regional do Trabalho Médico Ltda. a custear, em qualquer centro urbano, o tratamento quimioterápico de menor conveniado. Essa foi a decisão da Terceira Turma ao negar provimento ao recurso especial interposto pela cooperativa médica.

Na ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, o Ministério Público de Minas Gerais alegou que a Unimed se recusou a fornecer as guias de internação e a autorização necessária à realização do tratamento do menino portador de leucemia linfóide aguda, sob o argumento de que o contrato não prevê a cobertura do tratamento recomendado(quimioterapia) ou a possibilidade de atendimento em outro centro urbano que não seja Uberlândia.

Para justificar sua legitimidade ativa, o MP mineiro afirmou que o ajuizamento da ação em favor do menor buscou a defesa de três interesses gerais e extremamente relevantes. O primeiro, difuso, considerando que a saúde é questão de ordem pública, não interessando somente ao paciente, mas a todos. O segundo, coletivo, porque o titular é um grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas, ligadas por uma relação jurídica à Unimed. O terceiro, individual homogêneo, decorrente da origem comum da cláusula contratual que impede o tratamento quimioterápico naquela cidade e em outros centros urbanos.

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrichi, afirmou que a tutela jurisdicional irá, além de beneficiar o menor enfermo, promover a defesa de todos os contratantes do plano de assistência médica, principalmente pela relevância social atribuída à saúde.

A ministra destacou ainda que, na única oportunidade em que a Constituição Federal utilizou o termo “absoluta prioridade”, se referia ao dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Terceira Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso, confirmando que o MP de Minas Gerais possui legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa de interesse individual e particular do menor.

Processo: [REsp.976021](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0036919-68.2009.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes - 1ª Ementa
Des. [Helena Candida Lisboa Gaede](#) – Julg.: 16/12/2010 – 10ª
Câmara Cível

Embargos infringentes. Cartão megabônus. Simples ausência de crédito no cartão "megabônus" e a cobrança de sua anuidade pelo banco apelado, quando desacompanhadas de outros desdobramentos lesivos, como, por exemplo, a inclusão do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito, não acarretam a obrigação de indenizar os denominados danos morais, cujo reconhecimento exige muito mais do que os desprazeres de um negócio frustrado ou de uma prestação de serviços defeituosa. Mero aborrecimento decorrente de descumprimento de dever legal. Inteligência da súmula nº 75 deste eg. Tjerj. Inexistência de abalo psicológico ao indivíduo ou mácula à sua honra e bom nome. Incidente de uniformização de jurisprudência nº 09/09. Órgão especial deste tjerj: "nas ações indenizatórias decorrentes da contratação do "cartão megabônus", os danos morais não podem ser considerados in re ipsa, cumprindo ao consumidor demonstrar a ofensa à honra, vergonha ou humilhação decorrentes da frustração da expectativa de sua utilização como cartão de crédito."provimento dos embargos infringentes".

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

[0008852-43.2004.8.19.0042](#) – Des. [Antonio Saldanha Palheiro](#), j. 07.12.2010 e p. 10.01.2011

Direito do consumidor. Contrato de plano de saúde. Paciente que se submeteu à cirurgia cardiológica, com implantação de stent coronariano. Negativa do plano de saúde em reembolsar o valor pago

referente ao material utilizado, a pretexto de inexistência de cobertura. Denúnciação da lide ao plano de saúde. Procedência da causa principal e da acessória. Alegação de existir no contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares cláusula expressa de exclusão de cobertura do custo de órteses e próteses. Caráter de adesão do pacto entre consumidor e Fornecedor. Descumprimento pelo fornecedor das regras do Codecon relativas aos contratos de adesão – Art. 54, §3º e 4º. Necessidade de grifo ostensivo das cláusulas limitativas de direitos dos consumidores. Exclusão que não atinge o consumidor. Necessidade suplementar de que o contrato esclareça ao consumidor o conceito de prótese que, se não especificado, deve ser considerado de maneira mais favorável ao consumidor – art. 47. Exclusão que se considera válida tão só no que tange às próteses ou órteses embelezadoras e voluntárias. Não incidência da limitação às próteses necessárias e indispensáveis ao sucesso de cirurgias das quais depende a recuperação do consumidor. Negado provimento ao recurso.

0007157-96.2008.8.19.0209 – Des. **Maria Regina Nova Alves**, j. 14.12.2010 e p. 10.01.2011

Apelações cíveis. Ação de indenização por danos materiais e morais. Rito ordinário. Incidência do Cdc. Alegação de furto em quarto de hotel. - os autores/1ºs apelantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a propriedade dos bens que teriam sido furtados do quarto onde estavam hospedados, razão pela qual, Improcede o pedido de indenização por dano material. Inteligência do artigo 333, inciso i do Cpc. Danos Morais que restaram demonstrados pelos Autores/1ºs Apelantes, diante do incontroverso arrombamento da porta do seu quarto, devendo ser majorado o valor fixado para a indenização, visando punir o agente causador do dano e compensar a vítima, servindo, ainda, como exemplo ao meio social. - 2º Apelo, interposto pelo Réu, que não merece prosperar. Apelações conhecidas, julgando-se parcialmente provida a 1ª e não provida a 2ª.

Fonte: 5ª Câmara Cível

0009487-48.2008.8.19.0021 (2009.050.07799) – Des. **Elizabeth Gomes Gregory**, j. 08.07.2010 e p. 26.07.2010

Apelação criminal – Preliminar aplicação da lei 9099/95 - Impossibilidade - Sentença fundamentada - Violação do devido processo legal - Inocorrência - Rejeição - Mérito – Art. 180 § 1º do Cp – Receptação qualificada - Desclassificação - Aplicabilidade da lei 9279/96 – Violação da correlação entre a denúncia e a sentença - Absolvção - Provimento do apelo defensivo - Decisão unânime.

0014898-49.2008.8.19.0061 – Des. **Elizabeth Gomes Gregory**, j. 24.08.2010 e p. 11.12.2010

Apelação criminal - tráfico de entorpecentes – depoimentos ee milicianos contraditórios - "in dúbio pro reo" - Provimento do apelo

defensivo - decisão unânime. Os apelos defensivos merecem prosperar, por isso que para autorizar o juízo de reprovação as declarações dos milicianos aprisionadores como única prova dos autos devem ser coerentes e harmônicos entre si, o que não é o caso dos autos, porquanto os depoimentos coligidos em juízo encontram-se impregnados de muitas contradições. Registre-se que o ministério público de primeiro grau de jurisdição, analisou de forma minuciosa o conjunto probatório dos autos e percebeu inexistirem elementos de prova sólidos para a condenação dos ora apelantes por crime tão grave. Tratam-se de apelantes primários que juntaram aos autos inúmeras declarações abonadores, merecendo prevalecer o "in dúbio pro reo".

0015857-76.2008.8.19.0204 – Des. **Elizabeth Gomes Gregory**, j. 24.08..2010 e p. 18.10.2010

Apelação criminal - Crime de receptação - Arquivamento implícito - Ocorrência - Cúmulo material com o crime de porte ilegal de arma de fogo - Impossibilidade - Provimento do apelo defensivo - Decisão unânime. O ora apelante foi denunciado em outra ação penal e condenado em primeira e segunda instância pelo crime do Artigo 14 da lei 10826/03, sendo certo que os fatos narrados naquele processo são os mesmos do caso ora em Julgamento, apenas modificando a capitulação do crime agora para o art. 180 "caput" do Cp. A luz da moderna doutrina entendo que ocorreu o arquivamento implícito no que tange o crime de receptação quando foi oferecida a primeira denuncia em desfavor do acusado somente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. Não resta dúvida que os fatos narrados nestes autos são os mesmos daquela ação penal, na qual o magistrado "a quo" remeteu ao ministério público peças de informação para que se apurasse a ocorrência do crime de receptação no que tange a arma de fogo que o apelante portava ilegalmente no dia de sua prisão, e, portanto o "parquet" tinha pleno conhecimento dos mesmos quando somente denunciou o ora apelante por porte ilegal de arma de fogo. Ressalte-se que a defesa demonstrou a saciedade que não houve durante o curso da instrução criminal qualquer informação relevante ou elemento de prova novos que justificasse nova denúncia para imputar outro crime do que aquele inicialmente imputado ao ora apelante, e, portanto, seus direitos constitucionais restaram violados. Ainda que a tese de arquivamento implícito não seja acolhida, a absolvição mesmo assim merece prevalecer, por isso que o crime de porte ilegal de arma de fogo tem em seu núcleo o verbo adquirir, ou seja, o mesmo do crime de receptação, não havendo possibilidade de ser condenado em outro tipo penal que traga o mesmo elemento objetivo do tipo sob pena de ocorrer "bis in idem", No caso em espécie, o crime de receptação pode ser considerado como crime meio, enquanto que o crime de porte ilegal de arma de fogo como crime fim, e, portanto, o primeiro resta absorvido pelo segundo.

0273030-38.2007.8.19.0001 – Des. **Elizabeth Gomes Gregory**, j. 23.11.2010 e p. 12.01.2011

Apelação Criminal – Artigo 180 § 6º do Cp – Sentença absolutória – Conjunto probatório insuficiente – Depoimentos de testemunhas contraditórios – Desprovimento do recurso decisão unânime. O recurso não merece ser conhecido porquanto falta legitimidade ao assistente de acusação para Interpor a presente apelação, e ainda que assim não o fosse, o conjunto probatório dos autos não autoriza a pretensão condenatória do assistente de Acusação, por isso que o laudo de exame de material não confirma que o material examinado seja originado da empresa recorrente, e, portanto inexistente prova da materialidade do delito. A prova do elemento subjetivo do tipo não restou cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, por isso que os depoimentos coligidos durante a instrução criminal são insuficientes para lastrear o juízo de reprovação pelo crime de Receptação nos moldes do art. 180 § 6º do CP, pois descrevem que o ora apelado não sabia da origem do material apreendido.

0009881-18.2008.8.19.0001 – Des. **Elizabeth Gomes Gregory**, j. 30.03.2010 e p. 20.04.2010

Apelação criminal - Crime de competência da auditoria militar - Abandono de posto - Preliminar - Inépcia da denúncia - Inocorrência - Preclusão - Rejeição - Mérito - Correto juízo de reprovação - Estado de necessidade inexistência - Reposta penal mínimo legal - Desprovimento do apelo defensivo - Decisão unânime. Preliminar - não se considera inepta a denúncia que narra de forma satisfatória todos os elementos fáticos e jurídicos envolvidos no caso em espécie, proporcionando ao então denunciado ora apelante completas condições de exercer sua defesa, bem como presentes os requisitos elencados no art. 77 do código de processo penal militar. Registre-se que a defesa não argüiu a nulidade no momento oportuno, e, portanto, consoante o art. 505 do cppm considera-se sanada qualquer nulidade intempestivamente invocada. Mérito - o robusto conjunto probatório dos autos demonstram que o ora apelante sem qualquer justificativa, abandonou o posto para o qual estava escalado, sem comunicar ao oficial de plantão, atingindo a figura típica prevista no art. 195 do cpm. A tese de que teria agido por estado de necessidade, porquanto foi socorrer sua esposa que estava passando mal em casa, carece de sustentação probatória, pois não trouxe o apelante sequer um atestado médico da clínica que teria levado a mesma. Resposta penal no mínimo legal com a concessão de “sursis” pelo prazo de dois anos

Fonte: Gab. Des. Elizabeth Gomes Gregory

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742